



Parecer prévio

Parecer nº809/24

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Reabilita POA.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local (art. 30, I, da CF), em observância ao disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (13.146/15).

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida diretamente de nenhuma destas matérias. Contudo, enseja dúvidas quanto à possível violação do princípio constitucional da reserva de administração, na medida em que obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas, mobilizando Secretarias do Município, seus órgãos e servidores, conforme já decidiu o STF:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)."

Portanto, o que se extrai dos precedentes do STF é que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal, por si só não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. No entanto, não se admite que lei de iniciativa parlamentar venha criar ou estruturar órgão do Poder Executivo, ou venha alterar atribuição de Secretaria ou órgão, o que não ocorre no presente caso.

De outra parte, constato que o art. 6º do projeto é inconstitucional, uma vez que ao estipular um prazo determinado para a regulamentação da lei, pelo Executivo Municipal, tal dispositivo acaba interferindo em atividade própria daquele Poder (o exercício do poder regulamentar), violando o artigo 94, inciso II, parte final da Lei Orgânica do Município.

Isso posto, nesse exame preliminar, com exceção ao artigo 6º, a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 06/09/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0784114** e o código CRC **FD41F96**.